

18/11/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.979 BAHIA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA**
AGDO.(A/S) : **FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A**

EMENTA

Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu da ação rescisória. Ausência de sentença de mérito. CPC, art. 485.

1. A Suprema Corte já assentou entendimento de que é incompetente para julgar ação rescisória se a decisão rescindenda não apreciou o mérito da controvérsia.

2. Se não há, nos autos, sentença de mérito a ser desconstituída, incabível a ação rescisória, porque falta o seu próprio objeto.

3. Impossível, assim, a remessa dos autos ao Juízo competente, pois sendo a ação rescisória incabível, não há órgão que possa julgá-la.

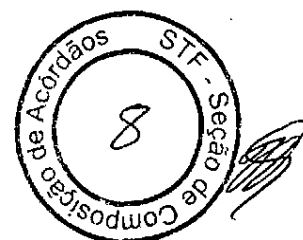
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em desprover o recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator



18/11/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.979 BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E
EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS
E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
Adv.(A/S) : HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA
AGDO.(A/S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas do Estado da Bahia interpõe agravo regimental contra a decisão proferida pelo saudoso Ministro **Menezes Direito**, que não conheceu da ação rescisória proposta pelo agravante, pelos seguintes fundamentos:

“Para o conhecimento de ação rescisória nesta Corte é imprescindível que a decisão rescindenda tenha analisado o mérito da divergência, sendo incabível rescindir julgado que se limita a apreciar questão processual.

No caso em tela, a decisão rescindenda não analisou a questão de fundo concernente à contribuição sindical, restringindo-se ao exame da admissibilidade de recurso extraordinário.

Em casos como esse, manifesta é a incompetência do Supremo Tribunal para o julgamento da rescisória.

Nesse sentido, anote-se:

**'AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STF.
NÃO CONHECIMENTO. NÃO É COMPETENTE O
SUPREMO TRIBUNAL PARA APRECIAR AÇÃO
RESCISÓRIA SE O ACÓRDÃO QUE SE VISA RESCINDIR**

AR 1.979 AgR / BA

LIMITOU-SE A APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SEM ADENTRAR-SE NA QUESTÃO FEDERAL POSTA EM CONTROVÉRSIA PELA AÇÃO, PERTINENTE AO MÉRITO DA LIDE, QUE ALCANÇOU DESATE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AÇÃO DE QUE SE NÃO CONHECE, REMETIDOS OS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE SÃO PAULO' (AR nº 1.022/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 24/2/89).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 485. Hipótese em que é inadmissível a ação rescisória, permitindo-se ao Relator negar-lhe seguimento (RI/STF, art. 21, § 1º), visto que o acórdão rescindendo se limitou ao exame dos pressupostos processuais do recurso extraordinário, inadmitido na origem, concluindo pela ausência de prequestionamento e pela ofensa reflexa ao texto constitucional. Agravo regimental desprovido' (AR nº 1.577/PA-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 2/5/03).

'EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. Para o conhecimento da ação rescisória neste Tribunal é essencial que o acórdão rescindendo, proferido pelo STF, tenha efetivamente apreciado a questão federal controvertida, quer acolhendo-a quer repelindo-a. A não apreciação no acórdão rescindendo, da questão concernente ao mérito da causa, em face da impossibilidade técnica do reexame de

AR 1.979 AgR / BA

prova e da análise de matéria de fato, torna evidente a ausência da competência originária desta Suprema Corte para rescindir o acórdão proferido no Recurso Extraordinário. Não cabe, entretanto, remeter os autos ao Tribunal de Justiça porque a inicial afronta apenas o acórdão do RE. Ação rescisória não conhecida e arquivada' (AR nº 1.255/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 13/6/03).

'AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO (DO S.T.F.), QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, CONSEQUENTEMENTE, DO MÉRITO DA CAUSA (QUESTÃO SOBRE DOLO ESSENCIAL OU ACIDENTAL), CF. ARTS. 92 E 93 DO CÓDIGO CIVIL), POR DEPENDER DE INTERPRETAÇÃO DE PROVAS, INADMISSÍVEL NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL (COM EXPRESSA INVOCAÇÃO DA SÚMULA 279). ALEGAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE VIOLAÇÃO LITERAL, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOS ARTIGOS 92 E 93 DO CÓDIGO CIVIL. IRRESCINDIBILIDADE DESSE ARESTO (NO S.T.F.), POR NÃO TER ENFRENTADO A QUESTÃO FEDERAL DE MÉRITO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, POR INCOMPETÊNCIA DA CORTE, E REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL QUE, APRECIANDO RECURSO ORDINÁRIO, EXAMINARA A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL ENFOCADA (DOLO ESSENCIAL OU DOLO ACIDENTAL). MAIORIA DE VOTOS' (AR nº 1.155/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, DJ de 22/8/86).

Destaco, ainda, que não há nos autos sentença de mérito passível de ser desconstituída, uma vez que toda a divergência

AR 1.979 AgR / BA

está assentada em uma decisão liminar, isto é, não definitiva.

Ausente, portanto, o próprio objeto da ação rescisória, nos termos do artigo 485, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira, a ação rescisória é incabível para 'rescindir acórdão que julgue recurso contra decisão interlocutória (art. 162, § 2º)' (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 5, p. 102).

No caso em tela, o mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo de recurso contra decisão interlocutória. Logo, evidente a sua inadequação.

Ante o exposto, não conheço da ação rescisória" (fls. 177/178).

Sustenta o agravante que:

"Apesar de não ser correto alegar não ser competência do Supremo Tribunal Federal, quando o último ato judicial que pôs fim ao litígio ocorreu no Supremo, é válida a citação do art. 486 do CPC, o que dá poderes à Corte para declinar o julgamento da questão ao Tribunal de Origem, conforme precedentes utilizados, com intenção de prejudicar quem está com o direito constitucional assegurado por decisões transitadas em julgado, conforme comprovadas. Por isso, pede e roga que o Ilustre Relator, ao reconsiderar sua equivocada decisão, decline ao Tribunal Pleno do TJ-BA determinar o imediato desconto da Contribuição Confederativa dos obreiros e, querendo, se necessário julgar o mérito dessa questão" (fls. 175/176).

Posteriormente, o agravante interpôs novo agravo regimental (fls. 244/247) contra a decisão de retirada de pauta do presente processo por indicação da Presidência (fl. 242).

É o relatório.

18/11/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.979 BAHIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não merece prosperar a irresignação.

O caso não é apenas de incompetência deste Supremo Tribunal, mas de **não cabimento da ação rescisória**, uma vez que **não há, nos autos, sentença de mérito passível de ser desconstituída.**

Conforme mencionou o Ministro **Menezes Direito** na decisão agravada, a ação carece de objeto, nos termos do artigo 485, **caput**, do Código de Processo Civil, senão vejamos.

A controvérsia ora tratada teve início com a concessão de uma liminar nos autos da ação cominatória, antecipando os efeitos da tutela em favor do requerente, para determinar o acréscimo de 1% das comissões ganhas pelos prestadores de serviços (vendedores de jornais e revistas) a cargo das distribuidoras de revistas, que seria destinado ao sindicato autor.

Contra essa liminar, a distribuidora ré impetrou mandado de segurança (fls. 45 a 66) no qual foi concedida a ordem, pelo Tribunal de Justiça da Bahia, para *"suspender a decisão que determinou o bloqueio das contas da impetrante, até que seja prolatada sentença de mérito"* (fl. 75).

O cerne da questão está no fato de que **o mandado de segurança, cujo julgamento deu origem à ação rescisória, não foi utilizado como ação autônoma, mas sim como substitutivo de recurso contra decisão liminar.** Daí porque o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que, concedendo a ordem, suspendeu a liminar, não é definitivo e nem analisa a controvérsia principal, qual seja, se é ou não devido o acréscimo das comissões ganhas pelos vendedores de jornais e revistas em favor do agravante.

Da mesma forma, esta Corte não apreciou o mérito da demanda, limitando-se a negar seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, tendo em vista que

AR 1.979 AgR / BA

“eventual ofensa à Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma indireta, o que impede o acesso à via extraordinária” (decisão rescindenda de fl. 151).

Diante da peculiaridade do caso, que consiste na **ausência de sentença de mérito**, mas apenas de decisão interlocutória que concedeu medida liminar, não se aplica o entendimento desta Corte no sentido de que, reconhecendo-se incompetente, deve-se determinar a remessa dos autos ao Juízo competente (AO nº 1.137/DF-AgR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 19/8/05; Pet nº 3.674/DF-QO, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/12/06; e MS nº 25.087/SP-ED, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 11/5/07).

A remessa dos autos só faz sentido quando existe órgão competente para apreciar o feito e, sendo a ação rescisória incabível, já que não há sentença de mérito a ser rescindida (art. 485, **caput**, do CPC), não é possível julgá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e julgo prejudicado o segundo agravo regimental contra a decisão de retirada de pauta de folha 242.

Secretaria de

Assessoria de

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.979

PROCED.: BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E
EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E
REVISTAS DO
ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S): HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA

AGDO.(A/S): FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 18.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra.
Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário